



EMENDA MODIFICATIVA Nº
(À Medida Provisória nº 759, de 2016)

Dê-se ao art. 18, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, constante no art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 18. O descumprimento das condições resolutivas pelo titulado implica resolução de pleno direito do título de domínio ou do termo de concessão, desde que haja notificação para adequação do descumprimento nos casos do art. 15, incisos II e IV, com a consequente reversão da área em favor da União, declarada no processo administrativo que apurar o descumprimento das cláusulas resolutivas, assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório."

JUSTIFICAÇÃO

Haja vista que podem haver falhas quanto ao pagamento não imputáveis ao devedor, ou que possam ser regularizadas no caso de erro do mesmo, não seria de todo justo a resolução de pleno direito do título de domínio ou do termo de concessão se erro sanável de imediato quanto ao pagamento fosse possível pelo devedor.

Do mesmo modo, o emaranhado de normas ambientais e interpretações distintas poderiam dar azo a resolução de pleno direito do título de domínio ou do termo de concessão se alguma norma ambiental fosse desrespeitada, mesmo sem que houvesse dolo, o que exigiria direito à ampla defesa e contraditório, o que não é possível sem notificação prévia.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ MEDEIROS

PSD-MT

SF/17871.64009-66